



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa na 4ª Região
Equipe Regional de Transação Individual
Processo nº 10145.102087/2022-81

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A **UNIÃO**, presentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993 doravante denominada “FAZENDA NACIONAL” e a devedora abaixo qualificado:

1. Qualificação da **DEVEDORA**:

NOME: INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A

CNPJ: 82.956.889/0001-40

DOMICÍLIO: sede na Rodovia BR 101, km 195, Biguaçu, Estado de Santa Catarina.

2. Qualificação dos representantes legais da DEVEDORA e SÓCIOS-FIADORES neste acordo resolutivo de litígios fiscais:

FERNANDO MARCONDES DE MATTOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade

RG nº [REDACTED] inscrito no CPF sob o [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

ROBERTO MARCONDES DE MATTOS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade

RG [REDACTED] inscrito no CPF sob o [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN/ME nº 6.757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1^a. O presente acordo objetiva o equacionamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União em desfavor da DEVEDORA até 02/07/2024, elegíveis para transação, por meio de parcelamento da dívida ativa da União objeto das inscrições relacionadas nos Anexos I e II a este termo.

CLÁUSULA 2^a. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nas Portarias PGFN/ME nº 6757/2022 e 2382/2021 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União;

X - manter regularidade perante o FGTS;

XI - fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sempre que solicitado, informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

XII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XIII - não proceder à desistência ou cancelamento da transação individual de forma unilateral, sem a concordância da FAZENDA NACIONAL;

XIV - declarar que não possui, na presente data, créditos líquidos e certos ou precatórios em desfavor da UNIÃO que possam ser utilizados como pagamento, em atenção ao que estipula o art. 36, inc. III, da Portaria PGFN n. 6757/2022.

XV - apresentar e declarar formalmente pelo Portal REGULARIZE da PGFN na Internet, através de CVLD expedida de acordo com a Portaria PGFN 10.826/2022 ou por outra forma que a substituta ou, ainda, seja determinada pela Justiça Federal, para a amortização do saldo devedor transacionado, os créditos havidos em decisões judiciais transitadas em julgado que determinaram a exclusão de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, em fase de cumprimento de sentença nos autos dos processos judiciais n. **5009386-84.2019.4.04.7200**, em trâmite na 3ª VF de Florianópolis (processo originário de n. **2007.72.00.009034-8/SC**) e n. **5009431-88.2019.4.04.7200**, em trâmite na 4ª VF de Florianópolis (processo originário n. **2000.72.00.004680-8/SC**).

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN nº 6757/2022 foram apresentados pela DEVEDORA e estão devidamente arquivados no processo administrativo número **10145.102087/2022-81**, constante do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A FAZENDA NACIONAL se obriga a:

- I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO – DESCONTOS - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PF/BCN

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a perspectiva de resolução de litígios; serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: i.) descontos; ii.) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de BCN de CSLL e; iii.) parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 6ª. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL, declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º. A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 7ª, na amortização do saldo devedor transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a DEVEDORA se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

§ 4º. Obriga-se a DEVEDORA, em razão da utilização de créditos de PF/BCN no plano de pagamento da transação, a manter-se no regime de tributação do lucro real durante todo o período de cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA 7ª. A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II, que totalizam, em 02/07/2024, R\$ 385.902.951,46 (trezentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), e seu rating de classificação de recuperabilidade é “D” (em revisão de CAPAG promovida nos autos do processo administrativo número 10145.102087/2022-81, constante do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/ME).

§ 1º. Sobre as inscrições previdenciárias (PREVIDENCIÁRIAS) indicadas no Anexo I, que totalizam R\$ 75.556.809,13 (setenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais e treze centavos) em 02/07/2024, aplicou-se o desconto médio indicado no quadro resumo de negociação junto ao Anexo III, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/2020 e, do saldo devedor, depois dos descontos, será abatido o crédito de BCN, no montante de R\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil reais); o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) prestações iguais e sucessivas, na forma disposta no mesmo Anexo III.

§ 2º. Sobre as inscrições não previdenciárias (DEMAIS DÉBITOS) indicadas no Anexo II, que totalizam R\$310.346.142,33 (trezentos e dez milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) em 02/07/2024, aplicou-se desconto médio indicado no quadro resumo de negociação junto ao Anexo III, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/2020, e, do saldo devedor, depois dos descontos, será abatido o crédito de PF, no montante de R\$ 56.515.362,29 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos); o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) prestações iguais e sucessivas, na forma disposta no mesmo Anexo III.

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 5º. O não pagamento da primeira parcela, integralmente e na data do seu vencimento, impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 8^a. Com a ressalva das ações judiciais indicadas na CLÁUSULA 2^a, inciso XV, deste termo, a DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, embargos à execução e inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos respectivos juízos a celebração da transação individual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9^a. Aos bens e direitos eventualmente penhorados em execuções fiscais e/ou arrolados pela Receita Federal do Brasil, os quais serão mantidos nessa condição, a garantia da transação também será constituída por hipoteca de bens, penhor industrial de maquinário e penhor de ações, cujo valor total de avaliação, presente nos laudos anexados ao processo administrativo SEI n. 10145.102087/2022-81, é de R\$ 319.628.753,29, conforme relação constante do Anexo IV a este termo.

§ 1º. A DEVEDORA e os SÓCIOS-FIADORES declaram que os bens listados no Anexo IV se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus e que não existem dívidas “propter rem” que possam incidir sobre os referidos bens.

§ 2º. Os bens constantes do Anexo IV são ofertados com expressa anuênciia dos SÓCIOS-FIADORES.

CLÁUSULA 10. Sobre os bens imóveis relacionados no Anexo IV será constituída garantia hipotecária, pelo valor da avaliação apresentada, comprometendo-se a DEVEDORA a instituí-la e efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data deste termo de transação.

§ 1º. A hipoteca vigorará até o cumprimento integral deste acordo ou até que haja liberação autorizada pela União.

§ 2º. As despesas com a lavratura do instrumento de constituição da hipoteca e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade da DEVEDORA, que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em lei, sob pena de rescisão do acordo, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 11. A DEVEDORA oferece, ainda, em penhor industrial, as máquinas e equipamentos descritos e avaliados no Anexo IV a este termo.

§ 1º. A DEVEDORA assume a condição de DEPOSITÁRIA dos bens empenhados, nos termos dos art. 627 e seguintes do Código Civil.

§ 2º. A DEVEDORA compromete-se a cumprir com exatidão os termos dos artigos 1.449 e 1.450 do Código Civil, inclusive em caso de sinistro que importe em destruição dos bens.

§ 3º. O penhor vigorará até o cumprimento integral do acordo ou até que haja liberação autorizada pela União.

§ 4º. Cabe à DEVEDORA, às suas custas, proceder ao registro do presente contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.448 do Código Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data deste termo de transação.

CLÁUSULA 12. Os SÓCIOS-FIADORES oferecem, em penhor, as ações que possuem na empresa Amparo Holding S.A., CNPJ 08.337.733/0001-28, descritas no Anexo IV deste termo, pelo valor de avaliação nele informado.

§ 1º. Os SÓCIOS-FIADORES assumem a condição de DEPOSITÁRIOS dos bens empenhados, nos termos dos art. 627 e seguintes do Código Civil.

§ 2º. O penhor vigorará até o cumprimento integral do acordo ou até que haja liberação autorizada pela União.

§ 3º. Cabe aos SÓCIOS-FIADORES, às suas custas, proceder ao registro do presente contrato no competente Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.432 do Código Civil, arquivando-o perante a respectiva Junta Comercial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data deste termo de transação.

CLÁUSULA 13. Os SÓCIOS-FIADORES oferecem, ainda, FIANÇA, obrigando-se como devedores solidários às obrigações assumidas neste acordo, desde que a DEVEDORA não o faça nos prazos e condições avençados, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, conforme o presente termo, obedecidos os artigos 818 e seguintes do Código Civil.

§ 1º. A FIANÇA ora constituída vigorará até o cumprimento integral do acordo, se regularmente cumprido ou até o efetivo pagamento da dívida objeto da transação.

§ 2º. Os SÓCIOS-FIADORES renunciam ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil.

§ 3º. Os SÓCIOS-FIADORES renunciam à faculdade de exonerar-se, prevista no art. 835 do Código Civil.

§ 4º. A obrigação fiduciária se mantém mesmo que ocorridas as hipóteses do art. 838 do Código Civil, bem como nos casos de novação da dívida e fusão ou incorporação da DEVEDORA.

CLÁUSULA 14. A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência da presente transação individual, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 15. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão da presente transação, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 16. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica, ainda, a UNIÃO, nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 17. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se a DEVEDORA e os SÓCIOS-FIADORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% (vinte por cento) do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 18. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade da DEVEDORA, que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 19. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos transacionados e execução das garantias:

- I** - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;
- II** - a falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III** - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
- IV** - a constatação, pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento do acordo;
- V** - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- VI** - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII** - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VIII** - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- IX** - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela UNIÃO, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA;
- X** - a rescisão de parcelamentos ou transações em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o surgimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra sua regularização em até 90 (noventa) dias, contados da data do evento correspondente;
- XI** - a desistência ou cancelamento da transação individual, pelo devedor, de forma unilateral, através do respectivo sistema de acompanhamento, que implique na rescisão da transação e suas contas de negociação junto ao SISPAR, a qualquer título, sem a concordância da FAZENDA NACIONAL, o que implicará na proibição de realização

de nova transação, em qualquer modalidade, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da desistência/rescisão;

XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;

XV - a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em lei para a averbação/registro das penhoras, caso o Juízo competente não os pratique de ofício, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente termo;

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a DEVEDORA será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos, salvo expressa previsão legal em sentido contrário, e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da PGFN.

CLÁUSULA 20. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, exclusivamente através do portal REGULARIZE da PGFN.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 21. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme prevê o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 22. A DEVEDORA se obriga, sempre que solicitado pela PGFN, a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultado, balanço contábil apurado ou por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 23. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 24. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não anulada será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 25. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a redução do montante dos créditos inscritos, indicados na CLÁUSULA 1^a e nos Anexos I e II, em percentuais e valores superiores ao previsto na CLÁUSULA 7^a, depois das adequações legais específicas em cada inscrição em dívida ativa transacionada, no momento da consolidação das contas de transação respectivas no SISPAR, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente acordo, para que produza os efeitos de lei.

Porto Alegre/RS, 02 de julho de 2024.

<p>Gustavo Luvison Rigo Procurador da Fazenda Nacional ERTRA4 - Relator</p>	<p>Mauro Moacir Riella Fernandes Procurador da Fazenda Nacional ERTRA4 - Revisor</p>
<p>Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4</p>	<p>Daniel Colombo Gentil Horn Procurador da Fazenda Nacional Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4^a Região - PDA/4R</p>
<p>Simone Klitzke Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região</p>	<p>Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes Coordenador-Geral de Negociação - PGDAU/PGFN</p>

DEVEDORA:

(Assinatura)

INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A

CNPJ nº 82.956.889/0001-40

Sócios Administradores:

FERNANDO MARCONDES DE MATTOS, CPF/MF sob o [REDACTED]**ROBERTO MARCONDES DE MATTOS, CPF/MF sob o** [REDACTED]**SÓCIOS-FIADORES:**

(Assinatura)

FERNANDO MARCONDES DE MATTOS**CPF sob o** [REDACTED]

(Assinatura)

ROBERTO MARCONDES DE MATTOS**CPF sob o** [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/07/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/07/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/07/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 15/07/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Klitzke, Procurador(a) Regional**, em 15/07/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 16/07/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 10145.102087/2022-81.

SEI nº [REDACTED]